
Impugnante: [REDACTED]
Impugnado: *Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO)*
Objeto: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 327/2022**

DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Sra. Pregoeira e Dd. Equipe de Apoio

Inicialmente discorreremos sobre a tempestividade desta impugnação.

O edital cita que: “3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: delta.supel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo (a) Pregoeiro (a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9265, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.”

Cita a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 41 que: “§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Sobre o tema citamos também o Decreto nº 3.555/2000, Art. 12: “Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Como é possível perceber, os artigos, 41 da Lei nº 8.666/93 e 12 do Decreto nº 3.555/2000 determinam de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital **ATÉ** o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Isso significa que a impugnação pode ser apresentada **inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação**. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. Reforçando esta afirmação, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento e no Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em **22/11/2005 (terça-feira)** em face de um pregão que teria abertura em **24/11/2005 (quinta-feira)**. Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em **27/9/2002 (sexta-feira)** em face de uma licitação que ocorreria em **1/10/2002 (terça-feira)**. O próprio TCU (Acórdão nº128/2010 – Plenário) já apontou a necessidade de se interpretar a LEI nº 8.666/1993, considerando o prazo para impugnação ATÉ o segundo dia útil, não havendo respaldo LEGAL para outro tipo de análise.

Sendo assim, o certame licitatório tem abertura fixada no dia **10/08/2022**, DOIS dias antes acontece no dia **05/08/2022**, sendo desta forma a presente impugnação apresenta-se totalmente **TEMPESTIVA**.

DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o Órgão Licitante, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com o seguinte objeto: **“Registro de Preços – SRP, do tipo menor preço por lote, para aquisição de bens e serviços comuns, visando a futura, eventual e parcelada aquisição de matérias de consumo EQUIPOS PARA BOMBA DE INFUSÃO (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Equipos Parenterais com cedência, em regime de comodato, de bombas de infusão) EXERCICIO DE 2021”**

Apresentamos a seguir as razões de nossa impugnação:

1- Sobre o quantitativo de Bombas de Infusão:

O presente certame solicita a quantidade de 2.200 bombas de infusão no regime de comodato.

Como o próprio edital cita, no item 4.3.1, na página 33, comodato é o empréstimo gratuito de equipamentos para uso com insumos específicos.

“As bombas de infusão que estão discriminados neste Termo de Referência serão disponibilizadas em REGIME DE COMODATO (Empréstimo Gratuito), devendo a COMODANTE fornecer todos os insumos necessários a prestação dos serviços sem interrupção do atendimento por falta destes. Se comprometendo a realizar treinamento técnico e do uso do equipamento nos plantões de 24 horas, conforme cronograma estipulado em acordo com a gerência de enfermagem de cada unidade de saúde.”

Para que uma empresa licitante “empreste” estes equipamentos, se faz necessário a aquisição (compra) de equipamentos para uso nos mesmos. Estes equipamentos estão descritos no referido edital da seguinte forma:

LOTE 1:

Item 1.1: Equipos Fotossensível. Quantidade para 12 meses = 17.980 unidades.

Item 1.2: Equipos Para Transfusão de Sangue. Quantidade para 12 meses = 8.240 unidades.

Item 1.3: Equipos Cristal. Quantidade para 12 meses = 48.660 unidades.

Sra. Pregoeira, para que uma empresa “empreste” as bombas de infusão (comodato) para uso nos equipamentos a serem comprados, se faz necessário que estes equipamentos tenham um consumo mínimo de equipamentos por mês.

Para realizar o cálculo deste consumo mínimo somamos o quantitativo de equipamentos durante os 12 meses e dividimos por 12 para encontrar o consumo médio mensal, após isso dividimos pelo número de bombas solicitadas. Para este certame temos o seguinte cálculo:

- $17.980 + 8.240 + 48.660 = 74.880$ unidades de equipamentos por ano;
- $74.880/12 = 6.240$ unidades de equipamentos por mês;
- $6.240 \text{ (equipos)}/2.220 \text{ (bombas)} = \underline{\underline{2,81 \text{ equipamento/bomba/mês}}}$.

O consumo resultante diz que cada bomba de infusão vai utilizar, no máximo, um equipamento a cada 10 dias.

Sra. Pregoeira, a seguir apresentamos como os equipamentos para bomba de infusão são utilizados na prática:

- ✓ Quando existe a administração de propofol, recomenda-se a troca do equipamento a cada 6 ou 12 horas;
- ✓ Quando houver infusão de drogas vasoativas, recomenda-se a troca do equipamento de bomba de infusão a cada 24 horas;
- ✓ Quando houver infusão de medicamentos antimicrobianos, recomenda-se a troca do equipamento de bomba de infusão a cada 24 horas;

Obs: Aqui existem algumas exceções para drogas antimicrobianas em que a infusão ocorre em tempo inferior a 24 horas.

- ✓ Quando houver troca do cateter venoso, recomenda-se também a troca do equipo de bomba de infusão;
- ✓ Quando houver perda da integridade do equipo ou da solução em uso, o mesmo deve ser imediatamente trocado;
- ✓ Quando houver infusão de soluções lipídicas, recomenda-se a troca do equipo de bomba de infusão a cada 12 horas;
- ✓ Quando houver infusão de hemoderivados, recomenda-se a troca do equipo de bomba de infusão no final de cada bolsa;
- ✓ Quando a infusão for intermitente, recomenda-se a troca do equipo de bomba de infusão a cada 24 horas;
- ✓ Quando existe a hidratação venosa, recomenda-se a troca do equipo a cada 96 horas;

Como é possível perceber, existe uma única hipótese onde o equipo pode ser utilizado por até 96 horas (4 dias), todas as outras o prazo é inferior. Por isso, considera-se sempre o uso médio dos equipos por 48 a 72 horas, ou seja, entre 2 a 3 dias.

Para resumir, os fabricantes de bomba de infusão possuem uma metodologia de cálculo que resulta em uma média de 7 a 10 equipos/bomba/mês, ou seja, um equipo trocado entre 3 a 4 dias já levando em consideração a ociosidade do equipamento.

Apenas para comparação, ao simularmos o presente certame temos o seguinte resultado:

- Quantidade de equipos por mês = 6.240;
- $6.240 \text{ (equipos)} / 7 \text{ (equipos/mês)} = 891 \text{ bombas}$;
- $6.240 \text{ (equipos)} / 10 \text{ (equipos/mês)} = 624 \text{ bombas}$.

Ou seja, para consumir 6.240 equipos/mês seriam necessários um quantitativo que varia de 624 a 891 equipamentos, **NUNCA** 2.220 unidades conforme o edital solicita.

O item 5.6 do edital até traz o tema “**Da Metodologia de Cálculo para Estimativa das necessidades de Consumo:**”. Esta metodologia, entretanto, não explica como a instituição efetuou os cálculos de consumo de equipos para chegar num quantitativo de bombas de infusão. Não existe nem a informação de quantos leitos existem disponíveis em cada unidade hospitalar e sua divisão por setores (*UTI; CC; Pronto Socorro; etc*) para que esse cálculo pudesse ser efetuado.

Sra. Pregoeira, da forma como o edital se encontra, dificilmente alguma empresa irá se candidatar ao certame pois a quantidade de equipos não paga o empréstimo das bombas (*comodato*).

Considerando que o próprio edital cita na página 34 que:

“5.2. De modo a garantir a transparência que os atos administrativos requerem, segue resumo técnico básico acerca das bombas de infusão:”

Solicitamos que esta unidade licitante informe:

- 1.1. Quantos leitos existem disponíveis nas unidades hospitalares onde os equipamentos serão utilizados? (Favor informar leitos por setor).
 - 1.2. Qual o tempo médio de troca dos equipos nas unidades que utilizam as bombas de infusão?
-

OU

- 1.3. Qual o consumo médio mensal de equipos nas unidades que utilizam as bombas de infusão?
1.4. Como a instituição calculou a quantidade de bombas de infusão por leitos?
1.5. Quantas bombas de infusão cada unidade hospitalar descrita abaixo possui atualmente?

Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP;
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII;
Hospital infantil Cosme Damião - HICD;
Hospital de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;
Hospital Municipal de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO;
Hospital Regional de Extrema - HRE;
Hospital Regional de Buritis - HRB; Hospital Regional de Cacoal - HRC;
Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG;
Assistência Médica Intensiva 24 horas - AMI;
Hospital de Campanha Zona Leste, Hospital de Campanha Regina Pacis.

OBS: Estas unidades hospitalares estão citadas no presente edital.

2- **Sobre o descritivo das Bombas de Infusão:**

O edital solicita o seguinte:

“Fluxo de infusão de 0,1 a 99,9 ml/h, de 1 a 999 ml/h ou mais, em modo macrogotas

Limites de volume a ser programado: em modo macrogotas de 1 a 9.999 ml No modo microgota de 0,1 a 999,9 ml”

Sra. Pregoeira, a denominação de bomba com a programação em **“modo macrogotas”** e **“modo microgotas”** é uma particularidade que, na sua essência, ela não existe, pois, o termo *“macrogotas”* e *“microgotas”* está relacionado aos EQUIPOS GRAVITACIONAIS no seguinte sentido:

- *Equipo gravitacional do tipo MICROGOTAS possui uma câmara de gotejamento com características construtivas onde cada 1ml equivale a 60 gotas;*
- *Equipo gravitacional do tipo MACROGOTAS possui uma câmara de gotejamento com características construtivas onde cada 1ml equivale a 20 gotas;*

Para bomba de infusão a grafia utilizada é:

- *“macro infusão” – neste modo de infusão os acréscimos de valores acontecem sempre a cada 1ml (para volume) e 1ml/h (para vazão);*
- *“micro infusão” – neste modo de infusão os acréscimos de valores acontecem sempre a cada 0,1ml (para volume) e 0,1ml/h (para vazão);*

Esta característica de configuração *“macro”* e *“micro”* é própria da marca Fresenius (*atual fornecedora do estado de Rondônia*). Outros fabricantes, inclusive a marca Samtronic, permitem configurar o volume desde 0,1ml e a vazão desde 0,1ml/h em toda sua escala de uso sem a necessidade de indicar se é uma *“micro infusão”* ou uma *“macro infusão”*.

Desta forma, solicitamos que:

- 2.1. Seja retirada qualquer referência ao termo *“microgotas”* ou *“macrogotas”* do edital pois os mesmos tem relação direta com **equipos** e não com bombas de infusão;
2.2. Não seja utilizado o termo *“micro”* e/ou *“macro”* para referência de configuração de volume e/ou vazão das bombas de infusão pois este termo DIRECIONA o edital a marca Fresenius sem trazer nenhum benefício técnico a instituição ou ao paciente.
-

3- **Sobre o pedido de amostras:**

a) **edital solicita que:**

9.15. As amostras, nos casos que forem pertinentes, deverão estar em conformidade com as seguintes normas:

I) NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, onde deve ser assegurado o uso de materiais perfuro-cortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.

II) RDC 55 da ANVISA de 04/11/2011 e com certificação dentro da SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, para luvas cirúrgicas e para procedimentos não cirúrgicos.

III) RDC 5 da ANVISA de 04/02/2011, para agulhas.

IV) RDC 4 da ANVISA de 04/02/2011, para equipos de transfusão e de infusão gravitacional.

V) RDC 3 da ANVISA de 04/02/2011, para seringas hipodérmicas.

VI) NBR ABNT - 13843 de 06/02/2009, para compressas de gaze.

VII) NBR ABNT - 14767 de 16/07/2009, para compressas de campo operatório.

VIII) NBR ABNT - 14108 de 30/04/200, para compressa gaze tipo queijo.

IX) NBR ABNT de 13853 de 1997, para coletores de material perfuro-cortante.

X) NR 6 do MINISTÉRIO DO TRABALHO de 8/06/1978 Equipamento de Proteção Individual.

Sra. Pregoeira, o item IV cita a RDC 4/2011. Esta RDC foi revogada em 2021, sendo que a norma vigente é a RDC 539 de 30/08/2021.

b) **edital solicita que:**

9.16. Da metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo:

I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui-se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado a atende.

II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada.

III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.

IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.

Conforme previsto em edital, existe a possibilidade do órgão licitante exigir amostras. A princípio, esta solicitação não está consagrada na Legislação Federal que rege o Pregão (*seja ele eletrônico ou presencial*), mas já existe jurisprudência consolidada do TCU que caminha no sentido de que a exigência de apresentação de amostras, bem como sua avaliação, é admitida apenas na fase de classificação das propostas; somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e *detalhada* no instrumento convocatório. (***Vide acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara.***)

Como é possível verificar no texto acima citado, esta solicitação é totalmente legal desde que esteja vinculada a definição clara da metodologia de análise destas amostras. Sendo o pregão uma modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/02, esta define que: **Art. 1. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital (grifo nosso), por meio de especificações usuais no mercado.**

Ao escolher o PREGÃO como ferramenta de compra o órgão licitante obviamente optou pela legislação do pregão para balizar suas ações. Neste sentido, a legislação do pregão permite **APENAS** análise objetiva das amostras.

No presente certame, os subitens I; II e V do Item 9.16 (*metodologia de avaliação das amostras*) são objetivos, ou seja, estão em pleno acordo com a jurisprudência do TCU. Entretanto, o texto do subitem III permite apenas uma avaliação subjetiva:

“III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.”

A descrição deste subitem III não especifica **COMO** fará a análise das amostras e nem define **QUAIS** os parâmetros para aceitabilidade das mesmas, ou seja, se houver análise ela poderá ser um processo totalmente subjetivo.

Para tratar deste tema, apresentamos texto do renomado Mestre e Doutor em Direito, Marçal Justen Filho: *“É evidente, no entanto, que o edital deverá estabelecer os parâmetros de aceitabilidade e de reprovabilidade da amostra. Não caberá, tal como anteriormente já apontado, remeter a decisão a uma avaliação subjetiva da Comissão.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 15ª Edição – Pág. 620).

Neste sentido, segue Jurisprudência do TCU:

“A orientação é que devem ser adotados critérios objetivos, os quais devem estar detalhadamente especificados no edital, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação (Acórdão 1.168\2009 – Plenário).” (Acórdão nº 2.077/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Sra. Pregoeira, nós entendemos a preocupação da equipe técnica em solicitar amostras, mas **lembramos** que a metodologia de avaliação destas deve ser clara; específica e objetiva e estar em pleno acordo aos limites impostos pela legislação que contempla um pregão do tipo menor preço. Citar a possibilidade de análise da amostra sem especificar uma metodologia é uma maneira de proporcionar DISCRICIONARIEDADE. A discricionariedade é a liberdade que o ente público possui para adotar a solução mais adequada para uma finalidade específica, **MAS** esta liberdade é sempre delimitada pela lei (*princípio da legalidade*) pois se assim não fosse poderia se configurar um **DESVIO DE PODER**.

Sendo o Ato Administrativo do agente público em relação ao processo licitatório um Ato Vinculado (*atos vinculados são aqueles nos quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*) é essencial que o órgão licitante defina claramente a Metodologia de análise dos produtos que ela irá adquirir, esclarecendo COMO fará a análise técnica destes produtos. **Lembramos** novamente que esta definição de COMO fazer deve estar estritamente balizada pela Lei que rege os procedimentos licitatórios (*lei federal nº8.666/93 com suas atualizações e complementos*).

Desta forma solicitamos que:

3.1. O órgão licitante atualize a RDC dos equipos para que possa ser realizada a análise das amostras de forma correta;

E

3.2. O órgão licitante INFORME detalhadamente a metodologia de análise das amostras no “subitem III” para que os licitantes saibam objetivamente como serão avaliados os produtos ofertados, lembrando que esta metodologia deve respeitar os limites da Lei de licitações vigente no país.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO I PREGÃO ELETRÔNICO: 327/2022/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.167741/2021-03

OBJETO: Registro de Preços - SRP, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "EQUIPOS PARA BOMBA DE INFUSÃO" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Equipos Parenterais com cedência, em regime de comodato, de bombas de infusão) - EXERCÍCIO 2021.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua pregoeira nomeada na Portaria nº 46/2022/SUPELCI, publicada no DOE do dia 11 de abril de 2022, em resposta a contestação recebida, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de contestação tem sua origem no Termo de Referência e SAMS, enviamos o pedido e anexos, via Sei à **SESAU/CAFIINP**, para manifestação, pelo que discriminaremos o assunto resumidamente e a resposta dada pela Unidade:

► EMPRESA “A”: IMPUGNAÇÃO 1: (0030945769)

(...)

DOS PEDIDOS

Devido aos fatos expostos solicitamos que:

1- Sobre o quantitativo das Bombas de Infusão, que o órgão licitante informe:

a) Quantos leitos existem disponíveis nas unidades hospitalares onde os equipamentos serão utilizados? (Favor informar leitos por setor).

b) Qual o tempo médio de troca dos equipos nas unidades que utilizam as bombas de infusão? OU

c) Qual o consumo médio mensal de equipos nas unidades que utilizam as bombas de infusão?

d) Como a instituição calculou a quantidade de bombas de infusão por leitos?

e) Quantas bombas de infusão cada unidade hospitalar descrita abaixo possui atualmente? Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII; Hospital infantil Cosme Damião - HICD; Hospital de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON; Hospital Municipal de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO; Hospital Regional de Extrema - HRE; Hospital Regional de Buritis - HRB; Hospital Regional de Cacoal - HRC; Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG; Assistência Médica Intensiva 24 horas - AMI; Hospital de Campanha Zona Leste, Hospital de Campanha Regina Pacis. OBS: Estas unidades hospitalares estão citadas no presente edital.

**► RESPOSTAS DA SESAU/CAFIINP EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
1 (0030978676)**

Sobre o quantitativo das Bombas de Infusão, informamos que as quantidades de 2.200 bombas de infusão inserida no presente processo diz respeito ao quantitativo de bombas de infusão que esta secretaria possui necessidade em sua totalidade, e não a quantidade que está sendo solicitada para o presente certame. Ou seja, 2.200 bombas se referem aos 3 lotes em que este insumo é solicitado.

Para o presente processo **se pede apenas 880 bombas de infusão**, referente ao segundo lote fracassado no Pregão Eletrônico 530/2021, conforme Relatório Final (0022278135). Neste sentido, para o presente certame está sendo licitado apenas 1 (um) dentre os 3 (três) lotes constantes no processo licitatório original. Neste caso, se refere à relicitação de itens fracassados no Pregão Eletrônico anterior, ou seja, **apenas se pede 880 bombas de infusão, referentes ao Lote nº 2 do certame 530/2021.**

► EMPRESA “A”: IMPUGNAÇÃO 2: (0030945769)

(...)

2- Sobre o descritivo das Bombas de Infusão solicitamos que o órgão licitante:

a) Retire qualquer referência ao termo “microgotas” ou “macrogotas” do edital pois os mesmos tem relação direta com equipos e não com bombas de infusão;

b) Não utilize o termo “micro” e/ou “macro” para referência de configuração de volume e/ou vazão das bombas de infusão pois este termo DIRECIONA o edital a marca Fresenius sem trazer nenhum benefício técnico a instituição ou ao paciente.

**► RESPOSTAS DA SESAU/CAFIINP EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
2 (0030978676)**

Informamos que para o presente certame optaremos por manter o descritivo conforme o constante nos documentos anexos ao Edital PE 327/2022 (0030415770), tendo em vista o andamento do presente certame, e tendo em vista, se tratar de mera formalidade e/ou expressão técnica. Neste sentido, se entende que a forma de se referir ao material, “microgotas” e “macrogotas” ou "macro" e "micro" infusão, não irá interferir no resultado da presente licitação, tendo em vista que o processo deixa claro a referência à material compatíveis com as bomba de infusão em que se solicita o comodato.

Quanto à insinuação de direcionamento à determinada marca, destacamos que no Pregão Eletrônico Anterior, o PE 327/2022 (0030415770) do presente processo, em que se utilizava o mesmo descritivo aqui verificado, a própria empresa, aqui impugnante, se sagrou vencedora para o material. Neste sentido, caso houvesse direcionamento à marca, a empresa em questão não haveria de se sagrar vencedora para o atendimento dos materiais solicitados.

► EMPRESA “A”: IMPUGNAÇÃO 3: (0030945769)

(...)

3- Sobre as AMOSTRAS solicitamos que o órgão licitante:

a) Atualize a RDC dos equipos para que possa ser realizada a análise das amostras de forma correta;

b) INFORME detalhadamente a metodologia de análise das amostras no “subitem III” para que os licitantes saibam objetivamente como serão avaliados os produtos ofertados, lembrando que esta

metodologia deve respeitar os limites da Lei de licitações vigente no país.

► **RESPOSTAS DA SESAUC/CAFIINP EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3 (0030978676)**

Assim sendo, ao se verificar o informado pela empresa, sabendo se tratar de empresa especializada na área do material licitado, quanto à RDC que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão, destacamos que a informação elucidada pela empresa se faz pertinente e, realmente deve ser observada por esta secretaria para a análise da qualidade/característica do insumo aqui licitado.

Neste sentido, deixamos claro que, tendo em vista a revogação da RDC 4 da ANVISA de 04/02/2011, faremos uso da norma que veio a substituir a mesma, objetivando se utilizar de parâmetros atualizados de julgamento e tecnicamente adequados à legislação vigente, conforme a informação passada pela empresa.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Freitas Lopes**,
Coordenador

Tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de impugnação impetrado por licitante e acolhido pela SESAUC/RO, informamos que o instrumento convocatório, **NÃO SOFREU ALTERAÇÃO.** Assim, prevalecendo inalteradas todas as demais cláusulas do edital.

Desta forma permanece a data de abertura da sessão estipulada anteriormente, conforme abaixo:

Data de Abertura: 10/08/2022 às 09h30min (horário de Brasília - DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio pelos telefones (69) 3212-9265 ou pelo email: delta.supel@gmail.com.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira - Equipe DELTA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 05/08/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031035270** e o código CRC **6BAACC31**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.167741/2021-03

SEI nº 0031035270